

Publicado O.A.E.
em 3/10/07
Secretaria de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO TC - 01.429/04

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Prestação de Contas, exercício de 2003. Irregularidade das contas, aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.

ACÓRDÃO APL-TC - 216/2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, relativa ao exercício de 2.003, de responsabilidade do Sr. FÁBIO ROLIM PEIXOTO, tendo a Auditoria, em relatório inicial, observado:
 - 1.01. A receita no exercício representou R\$ 70.030,98, e a despesa realizada somou R\$ 55.266,00, registrando **superávit** de R\$ 14.764,98.
 - 1.02. As receitas correntes corresponderam à totalidade da receita arrecadada.
 - 1.03. A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
 - 1.03.1. Da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **Saulo Rolim Soares**:
 - 1.03.1.1. Inadequação da legislação municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária nacional no tocante à concessão de benefícios¹;
 - 1.03.1.2. Divergência verificada entre os valores das transferências de contribuições previdenciárias informados pela Prefeitura e os valores creditados na conta corrente do Instituto;
 - 1.03.2. Da responsabilidade do gestor do Instituto, Sr. **Fábio Rolim Peixoto**:
 - 1.03.2.1. Ausência de pedido ao Chefe do Poder Executivo no sentido de proceder à adequação da legislação municipal pertinente ao Instituto;
 - 1.03.2.2. Divergência entre as informações contidas na PCA quanto ao valor da receita de contribuições e os valores creditados na conta bancária do Instituto;
 - 1.03.2.3. Concessão de benefícios distintos dos previstos em lei, no valor de R\$ 6.116,00²;
 - 1.03.2.4. Ausência do registro de despesas com obrigações patronais;
 - 1.03.2.5. Ausência do relatório de atividades operacionais;
 - 1.03.2.6. Ausência de informações sobre a folha de pagamento referente ao exercício de 2003, solicitada pela Auditoria;
 - 1.03.2.7. Ausência de documento de reconhecimento e/ou controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto;
 - 1.03.2.8. Ausência de avaliação atuarial;
 - 1.03.2.9. O Instituto se encontra em situação de irregularidade perante o MPAS com relação a diversos critérios.

-- continua à Pág. 02/03 --

¹ A Lei municipal prevê pensão por ausência do segurado, benefício não previsto no Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 5º da Lei 9.717/98. (Lei nº 9.717/98, art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.)

² Referente ao salário-família, não previsto na legislação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

2. Notificados o ex-Prefeito e o ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, não foram apresentados esclarecimentos ou justificativas.
3. O MPJTC, em parecer de fls. 143/147, pugnou, em resumo, pela irregularidade da prestação de contas, com imputação das despesas não permitidas pela legislação, aplicação de multa e representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais de estilo.
4. Foram determinadas as notificações necessárias. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise da prestação de contas evidenciou a desconformidade do Instituto de Previdência com a legislação previdenciária em vigor, ausência de avaliação atuarial e irregularidades quanto à avaliação do Ministério da Previdência e Assistência Social. As informações apresentadas foram, ainda, insuficientes e, em alguns casos, contraditórias, especialmente no tocante aos valores de receitas de contribuições.

O pagamento de benefício inexistente na legislação municipal (salário-família) é fato de especial gravidade, na medida em que causa dano ao erário, trazendo a responsabilização solidária do ex-gestor do Instituto e do ex-Prefeito, uma vez que, instados a esclarecerem os fatos, não apresentaram justificativas.

Cabe, ainda, aplicação de multa às autoridades supramencionadas em face da inércia no cumprimento dos deveres legais. Quanto ao Prefeito Municipal, por não promover, no âmbito de suas atribuições, a adequação da legislação municipal, nem justificar a omissão quando chamado a se manifestar nos autos; no que diz respeito ao ex-gestor do Instituto, por desatender aos diversos mandamentos legais já mencionados.

Isto posto, adoto o parecer ministerial e voto pela: a) irregularidade das contas prestadas; b) Imputação de débito no valor de **R\$ 6.116,00**, solidariamente aos Srs. Saulo Rolim Soares e Fábio Rolim Peixoto, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão; c) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Saulo Rolim Soares; d) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Fábio Rolim Peixoto; e) Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça, para as providências penais necessárias ao caso.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.847/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Fábio Rolim Peixoto, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2003;***
- 2. Imputar débito no valor de R\$ 6.116,00 (seis mil seiscentos e dezesseis reais), solidariamente aos Srs. Saulo Rolim Soares e Fábio Rolim Peixoto, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***

-- conclui à Pág. 03/03 --

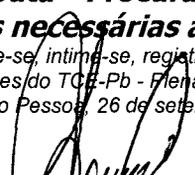


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

3. **Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Saulo Rolim Soares, ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
4. **Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Fábio Rolim Peixoto, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
5. **Representar à douta Procuradoria Geral de Justiça, para as providências penais necessárias ao caso.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de setembro de 2007.



Conselheiro Antônio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Antônio Nominando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal